



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 6/2026.

Em 10 de março de 2026.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.338, de 6 de março de 2026, que *“Institui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) institui apoio financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas e que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 7.300,00 por família, limitado a um benefício por núcleo familiar, destinado a mitigar os efeitos sociais e econômicos decorrentes de desastres provocados por eventos climáticos. A concessão do benefício dependerá de informações encaminhadas pelos respectivos Poderes Executivos municipais e de autodeclaração do responsável familiar, cabendo aos municípios atestar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

A operacionalização do pagamento caberá ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, sendo os valores pagos pela Caixa Econômica Federal, preferencialmente por meio de conta poupança social digital. As despesas decorrentes da medida possuem natureza discricionária e estão associadas à Medida Provisória nº 1.339, de 8 de março de 2026, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional no montante de R\$



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

266.512.000,00, destinado ao atendimento das ações relacionadas à resposta e recuperação decorrentes dos eventos climáticos na região.

Desse total, R\$ 36.512.000,00 destinam-se especificamente ao pagamento do apoio financeiro às famílias atingidas, estimado para cerca de 5.000 famílias, no âmbito da ação orçamentária criada para essa finalidade (ação 00XZ, subtítulo 6500).

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV nº 1.338, de 2026, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento de despesas discricionárias, classificadas no identificador de resultado primário RP 2, no montante de R\$ 36.500.000,00, valor obtido por meio da multiplicação da parcela única do apoio financeiro (R\$ 7.300) pela estimativa do número de famílias beneficiadas (5.000 famílias).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Tal despesa será executada no âmbito da ação orçamentária criada para essa finalidade (ação 00XZ – Apoio Financeiro às Famílias Residentes nos Municípios da Zona da Mata de Minas Gerais em Decorrência de Eventos Climáticos, subtítulo 6500), conforme demonstrado na MPV nº 1.339, de 2026, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para viabilizar o pagamento do apoio financeiro às famílias atingidas.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No caso da MPV 1.338/2026, no entanto, as despesas afetadas são discricionárias.

Nesse sentido, entende-se obrigatório o respeito ao art. 16 da LRF, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Nesse caso, exige-se que a proposta seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes; da declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual – LOA e compatibilidade com o plano plurianual – PPA e com a LDO; e das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas na estimativa do impacto.

Vale ressaltar que, por se tratar de despesa de natureza discricionária e tendo em vista que o impacto orçamentário e financeiro é inferior a um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025 (R\$ 1,517 trilhão), a MPV 1.338, de 2026, fica dispensada das medidas de compensação previstas nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme § 9º do art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Também é importante notar que a adequação com a lei orçamentária anual impõe a existência de dotação suficiente, de modo que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias implica que a despesa se conforme com diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se compatível a MPV, haja vista se tratar de programa em execução desde o início do PPA 2024-2027. Em relação à LDO, a compatibilidade também aparenta existir, uma vez que não se vislumbram infringências aos dispositivos da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026).

No que se refere à adequação com a lei orçamentária anual, por fim, as informações da Exposição de Motivos (EXM) nº 437/2026 parecem-nos suficientes para que se entenda como compatível a Medida, visto que as despesas correrão às custas de dotações previstas no crédito extraordinário aberto pela MPV 1.339, de 2026.

A operacionalização do pagamento do apoio financeiro, mediante previsão orçamentária específica e por meio de conta poupança social digital aberta na Caixa Econômica Federal, mostra-se juridicamente admissível. Trata-se de mecanismo amplamente utilizado pela Administração Pública federal em programas de transferência de renda e de caráter emergencial, constituindo instrumento administrativo apto a assegurar celeridade, rastreabilidade e controle na execução da despesa pública, desde que observadas as regras orçamentárias, financeiras e de controle aplicáveis.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, as despesas autorizadas pelo crédito extraordinário aberto para viabilizar o apoio financeiro previsto na MPV 1.338, de 2026, não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados, conforme prescreve o art. 3º, § 2º, inciso II da referida norma.

No que se refere ao compromisso com os resultados fiscais, observa-se que as despesas financiadas à conta do crédito em exame possuem natureza de despesa primária. Por essa razão, sua execução impacta o resultado primário do exercício e pode, em tese, demandar a adoção de medidas de compensação ou de ajuste fiscal para assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida para 2026 na lei de diretrizes orçamentárias.

De todo modo, essa necessidade de compensação pode ser afastada caso se entenda aplicável o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho enquanto perdurar a situação. Nesse contexto, caso o Congresso Nacional aprove a MPV nº 1.338, de 2026, poder-se-ia sustentar que tal aprovação implicaria reconhecimento, ainda que implícito, da situação de calamidade pública mencionada no próprio texto da medida provisória.

Todavia, esse entendimento dependeria de interpretação extensiva do art. 65 da LRF, uma vez que, em sentido estrito, o reconhecimento da calamidade pública pelo Congresso Nacional costuma ocorrer por meio de decreto legislativo específico. Caso se adote interpretação mais conservadora, segundo a qual a aprovação da medida provisória não supre essa formalidade, recomenda-se considerar o impacto do crédito extraordinário sobre o resultado primário do exercício, com eventual



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

necessidade de adoção de medidas de compensação para fins de cumprimento da meta fiscal.

4 Considerações Finais

Ante o exposto, tem-se que:

- A MPV nº 1.338/2026 institui apoio financeiro de R\$ 7.300 por família para famílias atingidas por eventos climáticos na Zona da Mata de Minas Gerais, estimado para 5.000 famílias.
- A despesa estimada de R\$ 36,5 milhões será executada por meio do crédito extraordinário aberto pela MPV nº 1.339/2026 (motivo pelo qual não há impacto nos limites individualizados de despesas primárias), na ação orçamentária 00XZ (subtítulo 6500).
- Trata-se de despesa primária discricionária (RP 2), portanto pode haver impacto no resultado primário, salvo eventual aplicação do art. 65 da LRF em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.338, de 6 de março de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

José Sergio Pinheiro Machado Filho
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos